



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.313-A, DE 2021

(Da Sra. Geovania de Sá)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional disporem de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 2134/22 e 4242/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2134/22 e 4242/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional disporem de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional a disporem de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas.

Art. 2º Os hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional ficam obrigados a possuir macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas obesas.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de inovação legislativa que reproduz o teor de projeto de lei que já esteve em trâmite nesta Casa, mas que foi, lamentavelmente, arquivado em 2015 (PL 6509/2013).



A população obesa do Brasil – segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019, divulgada pelo IBGE em 2020 – chega a impressionantes 26 por cento. Isso significa que um em cada quatro brasileiros enfrenta essa condição de saúde ainda cercada de preconceitos e carente de políticas públicas eficazes.

A par de ações de prevenção e de combate à obesidade, é preciso medidas concretas que assegurem padrões básicos de cidadania e dignidade a esse enorme contingente de brasileiros.

Entendemos que a obrigatoriedade de cadeiras de rodas e macas adequadas para obesos em locais de grande fluxo, como rodoviárias e aeroportos, e de atenção à saúde, como hospitais, contribuirá para amenizar os transtornos de mobilidade e de conforto que as pessoas com obesidade enfrentam invariavelmente nesses ambientes.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

2021-9645



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218947041100>

PROJETO DE LEI N.º 2.134, DE 2022

(Do Sr. Joceval Rodrigues)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3313/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Do Sr. Joceval Rodrigues)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, uma maca e uma cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicas e privadas.

Art. 2º Art. 2º Os hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privados que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo índice oficial;
- III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, e cassação do alvará do estabelecimento até o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º O valor arrecadado com a aplicação das multas de que trata o art. 2º será destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias da data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, depois de consideráveis esforços, o movimento organizado das pessoas com deficiência conseguiu chamar a atenção para a necessidade de transformar esse modelo de integração em um modelo de inclusão social. O marco legal que assinalou definitivamente essa mudança foi a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Só quem sente na pele pode saber a distância das barreiras físicas e sociais que existem na luta pela maior igualdade e mobilidade. A disponibilidade de cadeiras de rodas e demais equipamentos para o atendimento de saúde é um direito, portanto deve ser buscado por quem precisa, independentemente de seu peso corporal. A iniciativa é um auxílio para a melhor qualidade de vida e integração social dessas pessoas.

Vale lembrar o conceito que a medicina dá para a obesidade: “obesidade é um distúrbio da composição corporal definido pelo excesso absoluto ou relativo de gordura corporal e caracterizado por diversas manifestações clínicas singulares. Também pode ser medido pelo Índice de Massa Corporal (IMC) – peso da pessoa dividido por sua altura ao quadrado – acima de 30”. Com as pessoas com deficiência, esse contexto não é diferente e, para alguns tipos de deficiência, é até pior. A porcentagem de obesos é elevada, chegando a cerca de duas a três vezes maior.

Em 2019, uma em cada quatro pessoas de 18 anos ou mais de idade no Brasil estava obesa, o equivalente a 41 milhões de pessoas. Eram 29,5% das mulheres e 21,8% dos homens. Ressaltamos ainda que houve um aumento da obesidade na pandemia. A falta de atividades físicas, a ansiedade e a piora na alimentação foram fatores relevantes. Essa situação foi verificada em todo o mundo e foi ainda mais grave no Brasil.

A crise do novo coronavírus trouxe consequências consideráveis à forma física do brasileiro. A pesquisa *Diet & Health Under Covid-19*, realizada com respondentes de 30 nações em todo o mundo, colocou as pessoas do Brasil em primeiro lugar entre as que mais acreditam ter mais engordado na pandemia. 52% declararam ter aumentado de peso desde o início da disseminação da Covid-19 no país. Na média global, pouco menos de 1 em cada 3 entrevistados (31%) engordou durante o período.

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos interessados melhor mobilidade, e dignidade, garantindo o direito de ir e vir, e estar em recuperação/tratamento de forma saudável, assim como assegurar que em casos de emergência as pessoas obesas possam utilizar-se de macas e cadeira de rodas para auxiliá-las no socorro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/08/2022 13:33 - Mesa

PL n.2134/2022

Muitas vezes a vida de pessoas obesas se torna mais difícil do que deveria ser. Isso acontece por causa da resistência dos estabelecimentos em cumprir com regulamentações básicas de mobilidade. O fato é que, nos deparamos, diariamente, com situações vexatórias, vivenciadas por obesos, que ficam à mercê sem poder se deslocar em situações de urgência e emergência para adentrar unidades de saúde, hospitais, clínicas e deles sair, em razão da inexistência de medidas simples, como uma cadeira de rodas ou maca adequada para esse público nesses locais.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação pelos nobres pares desta proposta.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2022.

**Deputado JOCEVAL RODRIGUES
CIDADANIA/BA**



* C D 2 2 2 6 9 1 7 7 2 4 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joceval Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226917724400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

PROJETO DE LEI N.º 4.242, DE 2023

(Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional dispor de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3313/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr PASTOR GIL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional disporem de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional a disporem de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas.

Art. 2º Os hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional ficam obrigados a possuir macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas obesas.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de inovação legislativa que reproduz o teor de projeto de lei que já esteve em trâmite nesta Casa, mas que foi, lamentavelmente, arquivado em 2015 (PL 6509/2013).

A população obesa do Brasil – segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019, divulgada pelo IBGE em 2020 – chega a impressionantes 26 por cento. Isso significa que um em cada quatro brasileiros enfrenta essa condição de saúde ainda cercada de preconceitos e carente de políticas públicas eficazes.

A par de ações de prevenção e de combate à obesidade, é preciso medidas concretas que assegurem padrões básicos de cidadania e dignidade a esse enorme contingente de brasileiros.

Entendemos que a obrigatoriedade de cadeiras de rodas e macas adequadas para obesos em locais de grande fluxo, como rodoviárias e aeroportos, e de atenção à saúde, como hospitais, contribuirá para amenizar os transtornos de mobilidade e de conforto que as pessoas com obesidade enfrentam invariavelmente nesses ambientes.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal **PASTOR GIL PL/MA**

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233512673600>



* C 0 2 3 3 5 1 2 2 6 7 3 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.313, DE 2021

Apensados: PL nº 2.134/2022 e PL nº 4.242/2023

Apresentação: 07/05/2025 15:54:40.833 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 3313/2021

PRL n.3

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional disporem de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas.

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.313, de 2021, visa a obrigar hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional a disporem de macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas, sob pena de multa aos responsáveis de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Prevê que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de noventa dias da publicação.

Foram apensados ao projeto original:

1) PL nº 2.134, de 2022, de autoria do Sr.Joceval Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados.

2) PL nº 4.242, de 2023, de autoria do Sr.Pastor Gil, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e particulares,

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304 Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br



* C D 2 5 3 2 1 8 7 8 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional disporem de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Os três projetos ora relatados, que têm o mesmo objetivo, dão testemunho da preocupação e da humanidade dos autores.

Em determinado momento, qualquer pessoa pode necessitar ser transportada por meio de cadeira de rodas ou até mesmo em maca, e dificilmente a experiência não será desconfortável. Cadeiras de rodas, até para ocupar o menor espaço possível, costumam ter dimensões reduzidas, são pouco ergonômicas e têm pouco espaço útil. Ora, pessoas com obesidade estão sujeitas aos mesmos problemas e vicissitudes das demais pessoas. Diferentemente de um desconforto, porém, correm o risco de não poderem ser transportadas, pela inadequação dos equipamentos.

Não se trata, portanto, de proporcionar conforto e nem mesmo, o que já seria justificado, de defender a dignidade das pessoas com obesidade, mas de permitir que recebam o socorro necessário. Trata-se, em muitos casos, de salvar vidas. No mínimo, trata-se de evitar danos à saúde. Não temos como discordar, e não temos como deixar de louvar essas iniciativas.

Devemos fazer, contudo, algumas considerações.

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304 Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br



* C D 2 5 3 2 1 8 7 8 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Embora hospitais, prontos-socorros e casas de saúde não funcionem sem macas e cadeiras de rodas, estando estas presentes também em estações rodoviárias, aeroportos e outros diversos locais, não há tal previsão em lei. Não sendo legalmente obrigatória a existência desses equipamentos, torna-se inviável tentar obrigar por lei a existência de uma categoria deles. Assim, com base nos projetos, redigimos um substitutivo que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, acrescendo artigo, numerado “12-B”, que condiciona a disponibilização dos equipamentos em tela compatíveis com as pessoas com obesidade. Dessa maneira, preserva-se, com maior alcance e abrangência, o objeto das proposições, sem recair no problema apontado.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.313, de 2021, e dos apensos PL nº 2.134, de 2022, e PL nº 4.242, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304 Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Apresentação: 07/05/2025 15:54:40.833 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 3313/2021

PRL n.3

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI N° 3.313, DE 2021

Apensados: PL nº 2.134/2022 e PL nº 4.242/2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a disponibilização de macas e cadeiras de rodas adequadas a pessoas com obesidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 12-B. Os estabelecimentos e logradouros públicos e privados de médio e grande porte que tiverem a obrigação legal de disponibilizar cadeiras de rodas, deverão contar com equipamentos adequados ao uso por pessoas com obesidade de acordo com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também a macas e

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304 Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br



* C D 2 5 3 2 1 8 7 8 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

equipamentos assemelhados disponibilizados em estabelecimentos de atenção à saúde de qualquer natureza." (NR)

Art. 2º A aplicação desta lei será feita na forma de regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304 Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br



* C D 2 5 3 2 1 8 7 8 4 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.313, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.313/2021, do PL 2134/2022 e do PL 4242/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Thiago de Joaldo, Vermelho, Vinicius Gurgel, Weliton Prado, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Fernando Rodolfo, Geovania de Sá, Luciano Vieira, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258149486500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.313, DE
2021

Apensados: PL nº 2.134/2022 e PL nº 4.242/2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a disponibilização de macas e cadeiras de rodas adequadas a pessoas com obesidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12-B. Os estabelecimentos e logradouros públicos e privados de médio e grande porte que tiverem a obrigação legal de disponibilizar cadeiras de rodas deverão contar com equipamentos adequados ao uso por pessoas com obesidade de acordo com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também a macas e equipamentos assemelhados disponibilizados em estabelecimentos de atenção à saúde de qualquer natureza” (NR)

Art. 2º A aplicação desta lei será feita na forma de regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



* C D 2 5 4 5 6 6 7 3 2 9 5 0 0 *

Presidente



* C D 2 2 5 4 5 6 6 7 3 2 9 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254567329500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

FIM DO DOCUMENTO
